

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**A RELAÇÃO ENTRE MIGRAÇÃO E RAÇA: UMA ANÁLISE À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

LAURA SILVA SOARES

RIO DE JANEIRO

2022

LAURA SILVA SOARES

**A RELAÇÃO ENTRE MIGRAÇÃO E RAÇA: UMA ANÁLISE À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Vanessa Oliveira Batista Berner.**

RIO DE JANEIRO

2022

LAURA SILVA SOARES

**A RELAÇÃO ENTRE MIGRAÇÃO E RAÇA: UMA ANÁLISE À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Vanessa Oliveira Batista Berner.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2022

FICHA CATALOGRÁFICA BIBLIOTECA DA FND/UFRJ

CIP - Catalogação na Publicação

S676r Soares, Laura Silva
A relação entre migração e raça: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro / Laura Silva Soares. -- Rio de Janeiro, 2022.
47 f.

Orientadora: Vanessa Oliveira Batista Berner.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Migração. 2. Raça. 3. Direitos Humanos. 4. Racismo. 5. Xenofobia. I. Berner, Vanessa Oliveira Batista, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família pela base, incentivo, dedicação, apoio e paciência incondicionais, pois mesmo distantes, se fizeram completamente presentes durante toda essa jornada. Ao meu companheiro de vida, que sempre me motivou mesmo nos meus momentos mais difíceis. Aos meus amigos que sempre foram meu suporte e minha alegria durante essa jornada. Obrigada por nunca duvidarem ou permitirem que eu duvidasse da minha capacidade de alcançar meus objetivos.

Agradeço especialmente a cada migrante, refugiado e refugiada que tive a oportunidade de conhecer e atender. Os ensinamentos de cada encontro é uma das bagagens mais valiosas que carregarei por toda a vida. Agradeço, também, a cada instituição em que pude aprender com as experiências e contribuir com meu trabalho.

Agradeço, por fim, à minha orientadora, a Professora Dra. Vanessa Oliveira Batista Berner, por toda compreensão, cuidado e orientação, que levaram à produção desta monografia. Sem esta diversa rede de apoio, minha trajetória acadêmica e de vida não seriam viáveis.

RESUMO

Considerando o atemporal fenômeno migratório no mundo todo e, principalmente, no Brasil, os números mostram a expressividade do contingente de pessoas que deixam seu país de origem, pelos mais diversos motivos. É neste âmbito que precisa-se analisar, contudo, se essas pessoas possuem as mesmas características e se, por isso, elas seriam recepcionadas pelo país de destino e pelos seus habitantes da mesma forma. Ou seja, o presente trabalho monográfico buscará investigar se todas as pessoas migrantes são tratadas da mesma forma ou se existem graus de discriminação quando relacionamos a condição de ser migrante com o fato de uma pessoa ser racializada. Além disso, serão analisados dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, bem como instituições públicas, governamentais e não governamentais, a fim de compreender o que está e o que não está sendo feito atualmente, no Brasil, em se tratando dessas pessoas que sofrem dupla discriminação.

Palavras-chave: Migração; Raça; Direito; Direitos Humanos; Racismo; Xenofobia

ABSTRACT

Considering the timeless phenomenon of migration all over the world and, mainly, in Brazil, the numbers show the expressiveness of the contingent of people who leave their country of origin, for the most diverse reasons. It is in this context that it is necessary to analyze, however, if these people have the same characteristics and if, therefore, they would be received by the destination country and its inhabitants in the same way. That is, the present monographic work will seek to investigate whether all migrant people are treated in the same way or whether there are degrees of discrimination when we relate the condition of being a migrant with the fact that a person is racialized. In addition, provisions of the Brazilian legal system will be analyzed, as well as public, governmental and non-governmental institutions, in order to understand what is and what is not currently being done in Brazil, in the case of these people who suffer double discrimination.

Keywords: Migration; Race; Law; Human Rights; Racism; Xenophobia

LISTA DE SIGLAS E NOMENCLATURAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas sobre Refugiados

CEPREMI – Centro de Proteção a Refugiados e Migrantes Internacionais

CONARE – Comitê Nacional sobre Refugiados

CVB – Cruz Vermelha Brasileira

MERCOSUL – Mercado Comum do Sul

OBMigra – Observatório das Migrações Internacionais

ONU – Organização das Nações Unidas

RDC – República Democrática do Congo

SUS – Sistema Único de Saúde

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 MIGRAÇÃO E RAÇA	14
1.1 Breve retrospectiva histórico-legal brasileira	14
1.2 Xenofobia	19
1.3 Migração e racismo estrutural	20
1.4 Interseccionalidade	22
2 DADOS DE RACIALIZAÇÃO DE IMIGRANTES	25
2.1 Migração angolana	25
2.2 Migração congoleza	26
2.3 Migração haitiana	27
2.4 Migração síria	28
2.5 Migração venezuelana	29
3 O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES	31
3.1 Instituições governamentais	31
3.2 Instituições não governamentais	33
3.3 As diferentes demandas dos migrantes	36
4 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS	38
4.1 Caso Mohamed Ali	38
4.2 Caso de racismo e xenofobia contra haitianos em transporte público em Cuiabá	40
4.3 Casos Carlos Alfredo Velasquez e Alexander Jose Hernandez	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

Realizando uma breve retrospectiva histórica, não é difícil compreender que o fenômeno da migração sempre esteve presente no Brasil. Desde o início, com os portugueses e, pouco depois, a migração forçada dos africanos, até as imigrações italianas e japonesas e, ainda mais recentemente, a imigração de pessoas de países vizinhos. Existem, ainda, muitos outros fluxos migratórios relevantes desencadeados pelos mais diversos motivos, como desastres naturais, perseguições de cunho político, étnico ou religioso, guerras e busca por melhores oportunidades.

Nesse sentido, o Brasil sempre fora considerado referência quanto ao acolhimento, por possuir não apenas uma população miscigenada e, por conseguinte, compreensível, mas também por suas políticas de acolhimento em detrimento do fechamento de fronteiras.

Na prática, todavia, o que se nota é uma seletividade quanto a quem acolher. Imigrantes negros, por exemplo, não são tratados da mesma forma que os imigrantes brancos. Isso fica muito nítido ao se lembrar da marginalização da população negra escrava em completa oposição às políticas que visavam atrair europeus inclusive mediante a concessão de terras brasileiras.

No âmbito do direito, é preciso analisar as mudanças que a Nova Lei de Migração (Lei 13.445 de 2017) trouxe em relação ao antigo e revogado Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815 de 1980), trazendo novas concepções acerca da relação entre nacionais e imigrantes. Isso porque, com a antiga legislação, buscava-se afastar os não nacionais sob a premissa de segurança nacional, mascarando, na realidade, a tentativa de embranquecimento da população e manutenção das estruturas sociais vigentes. Em contrapartida, a Lei de 2017 chega com princípios sobre, por exemplo, a não discriminação, a igualdade e a promoção do direito em se tratando de migração.

Em um contexto de globalização no qual o mundo contemporâneo se encontra, torna-se cada dia mais imprescindível a compreensão da expansão e das trocas realizadas a nível internacional, como as trocas de mercadoria, de informações e, também, a movimentação de pessoas em razão das migrações.

Segundo dados do Relatório Anual de 2020 da OBMigra, somente entre 2010 e 2019 foram registrados 1.085.673 imigrantes no Brasil, comprovando a atualidade e importância em falar sobre fluxos migratórios.

As pessoas migram pelos mais diversos motivos, mas o objeto de estudo do presente trabalho é a sua chegada e permanência no Brasil. Ou seja, como são as relações estabelecidas entre essas pessoas e o ambiente em que estão agora inseridas.

Isso porque, na conjuntura do direito existem mecanismos legais que regulam, protegem e promovem os direitos das pessoas migrantes. Em se tratando da prática, todavia, constata-se com frequência a diferença no tratamento quanto à raça do imigrante. Notícias recorrentes relatam agressões e limitações tanto civis quanto institucionais aos imigrantes não brancos, o que não se percebe com imigrantes brancos, que são, de modo geral, bem vistos e bem recebidos. De modo que torna-se necessário analisar como essa relação entre ser imigrante e não ser branco acaba por agravar as opressões sofridas por essas pessoas e quais são as consequências práticas desse fenômeno latente nas mais diversas esferas sociais.

Para tal análise, o presente trabalho monográfico irá, em um primeiro momento, traçar uma retrospectiva histórico-legal do Brasil no que tange o tema de migração e raça, a fim de compreender os elementos do passado que levam o país ao estado em que se encontra hoje. Ou seja, serão observadas leis e políticas antigas bem como sua mudança na ordem nacional, e o impacto disto ao longo do tempo bem como no presente. O que de fato mudou, seja para melhor ou para pior, e o que se manteve inalterado.

Em seguida, de forma mais específica, serão observados elementos essenciais à compreensão da temática, quais sejam, a relação do Brasil com a xenofobia, com o racismo estrutural e, ainda, como essas duas opressões podem se juntar causando ao migrante racializado uma dupla discriminação.

A fim de ilustrar a relevância do tema, serão apresentados dados exemplificativos que comprovam a expressividade dos fluxos migratórios por pessoas de países de origem nos quais a população é majoritariamente não branca. Além disso, será estudado o motivo dessas migrações, de forma resumida, de modo a diferenciar as condições em que os migrantes deixam seus países e chegam aqui, com o objetivo de compreender se de fato existe uma

maior sensibilidade nessas migrações e se há necessidade de uma maior atenção e cuidado voltado à essas pessoas.

Logo após, será abordado o papel das instituições tanto governamentais como não governamentais que atuem para proteção e promoção dos direitos das pessoas migrantes. Esse capítulo visará entender se essas entidades assimilam a complexidade das dificuldades enfrentadas pelas pessoas migrantes racializadas considerando sua diferença em relação às pessoas migrantes brancas.

Por fim, serão apresentados alguns casos concretos em que esteja nítida a dupla discriminação em razão da condição de migrante e em razão da raça. Os casos escolhidos têm por objetivo exemplificar e escancarar essa realidade, mostrando que não se trata meramente de situações específicas e pontuais, mas sim rotineiras.

Dessa forma, é possível pontuar alguns dos objetivos desta pesquisa. Dentre eles, pretende-se analisar o racismo e a xenofobia arraigadas no país, como esses elementos se confluem e, por conseguinte, quais seus desdobramentos.

Nesse âmbito, outro objetivo a ser alcançado é o destrinchamento minucioso do Direito e seu papel em se tratando da relação entre migração e raça. Isto é, vislumbrar se as leis vigentes são suficientes para colmatar as lacunas deixadas pela marginalização histórica, se são de fato aplicadas e se a população, bem como as instituições, a acatam, posto que, como se observa, apesar da fama de país acolhedor aos imigrantes, a sociedade brasileira ainda é, em seu âmago, racista.

Será investigado, ademais, quais são os elementos faltantes para que o Brasil se torne, efetivamente, um país tão receptivo e acolhedor como sua fama preconiza.

Para tanto, a metodologia empregada para a realização deste trabalho consiste na análise de material teórico, como a leitura de artigos científicos e livros acerca de assuntos pertinentes. Foram estudados, ademais, dispositivos legais como a Lei nº 13.445 de 2017, a Nova Lei de Migração, e a sua antecessora, já revogada, Lei nº 6.815 de 1980, bem como decretos, portarias e, como base, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No mais, para um olhar mais prático da questão, foram observados também casos concretos noticiados além de relatórios de organizações nacionais e internacionais que possam fornecer dados sobre migração, raça e sua relação. Ainda a fim de conferir um maior senso de realidade ao trabalho, foram realizadas entrevistas com pessoas atuantes e influentes na área de migração, refúgio e acolhida humanitária que contribuíram para sanar dúvidas mais práticas no âmbito da temática de migração e raça.

1 MIGRAÇÃO E RAÇA

1.1 Breve retrospectiva histórico-legal brasileira

Como bem pontuado pela professora Vanessa Batista, “a história da humanidade se confunde com a história dos movimentos migratórios” (BATISTA, 2009, p. 68), uma vez que os fluxos migratórios foram os responsáveis pelo povoamento do planeta como conhecemos hoje. No Brasil não foi diferente. Historicamente, logo de início, é necessário observar a chegada dos portugueses ao Brasil e, em seguida, a dos africanos trazidos como escravos, o que aumentou significativamente a população do país. Já no século XIX, sob outra perspectiva:

(...) o Brasil tenta atrair mão de obra branca assalariada vinda da Europa, num processo de imperativa necessidade de substituição da força de trabalho escrava, fundamental à integração ao modo de produção capitalista, ao mesmo tempo em que se tentava um ‘branqueamento da população’ (OLIVEIRA, 2017, p. 139).

Corroborando Maria Aparecida Silva Bento (2002, p. 12) em seu didático trabalho sobre branquitude e branqueamento no Brasil:

O estudo de Azevedo evidencia como o ideal do branqueamento nasce do medo, constituindo-se na forma encontrada pela elite branca brasileira do final do século passado para resolver o problema de um país ameaçador, majoritariamente não-branco.

Esse medo do negro que compunha o contingente populacional majoritário no país gerou uma política de imigração europeia por parte do Estado brasileiro, cuja consequência foi trazer para o Brasil 3,99 milhões de imigrantes europeus, em trinta anos, um número equivalente ao de africanos (4 milhões) que haviam sido trazidos ao longo de três séculos.

Essa discrepância na percepção e no tratamento entre a mão de obra estrangeira negra e a mão de obra estrangeira branca, por si só, já ajuda na compreensão do que o país viria a se tornar posteriormente.

Após a entrada em massa de portugueses, alemães, italianos, espanhóis e japoneses no país, passou-se a adotar, assim, uma postura mais protetiva com a adoção de diversos dispositivos legais como o Decreto-Lei nº 406 de 1938 e o Decreto-Lei nº 7.967 de 1954, até que, enfim, instituiu-se o Estatuto do Estrangeiro, a Lei 6.815 de 1980. É o que mostra Silva:

Na década de 1930, no auge das teses do racismo pretensamente denominado de científico, as políticas são mais incisivas contra o ingresso de imigrantes negros e, portanto, especificam mais claramente o critério eugênico para a aceitação de imigrantes no Brasil. O Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938, estabelece que o “Governo Federal reserva-se o direito de **limitar ou suspender**, por motivos econômicos ou sociais, **a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens**”. Dito isso, não precisaria explicar quem são as determinadas raças ou origens. Mas, ainda assim, em 1945, o Decreto-Lei nº 7.967, não deixa dúvidas ao prescrever em seu artigo 2º que: “Atender-se-á, na **admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver**, na composição étnica da população, **as características mais convenientes da sua ascendência europeia**”.. (SILVA, 2020, p. 28 e 29) (grifo nosso)

A Lei 6.815 de 1980, por sua vez, já em seus primeiros artigos demonstrava a preocupação do país com aspectos como segurança nacional, reforçando a ideia de discricionariedade sobre quem poderia ou não poderia entrar no país, considerando os interesses nacionais.

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, **resguardados os interesses nacionais**.

Art. 2º Na aplicação desta Lei **atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional**.

Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre **condicionadas aos interesses nacionais**. (grifo nosso)

Tratava-se de uma lei conservadora e nacionalista, aprovada pelos militares que detiam o poder político do Brasil à época, que posicionava os imigrantes como estranhos, desde a escolha pela palavra “estrangeiro”, cuja etimologia leva a compreensão que sua origem vem do Latim *extraneus*, ou seja, o que é de fora, desconhecido, não-familiar. Com isso agrava-se o entendimento de que essas pessoas não pertencem ao país de chegada, não passam de meros estranhos.

Um exemplo desse tratamento concedido aos estrangeiros pela lei em questão está nos critérios pelos quais um estrangeiro poderia ser expulso do Brasil:

Art. 65. **É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.** (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;

- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância;** ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro. (grifo nosso)

Isto é, era possível expulsar um estrangeiro por motivos assaz subjetivos, afinal, em nenhum momento se define o que seria atentar contra a tranquilidade ou moralidade pública, o que seria nocivo à convivência e aos interesses nacionais ou ainda entregar-se à vadiagem. Ademais, em vez de oferecer suporte e medidas protetivas para aqueles que estivessem morando na rua, a solução seria a mesma: expulsão.

O cerne da questão vem do pressuposto que a miscigenação entre as raças era algo negativo. Isso porque havendo uma raça superior e outra inferior, os mestiços acabariam por herdar as piores características de cada raça. Daí a necessidade de separar definitivamente as raças (WERMUTH e DE AGUIAR, 2018, p. 231). É certo, no entanto, que no Brasil essa separação seria muito difícil, considerando o histórico escravista e a miscigenação que já ocorria há décadas. Assim surgiram dispositivos jurídicos como o Decreto-Lei nº 406 de 1938, o Decreto-Lei nº 7.967 de 1954 e a Lei 6.815 de 1980, na tentativa de conter a mistura entre as raças e branquear a população brasileira.

O Estatuto do Estrangeiro, apesar de instituído pouco antes da Constituição atual, a de 1988, estava em vigor até recentemente. Isso fez com que coexistissem, de um lado, normas conservadoras e restritivas em relação aos imigrantes advindas da Lei 6.815, enquanto por outro lado, dispositivos legais protetivos e promotores da igualdade e dos direitos humanos, pela Constituição de 1988.

Esse cenário de insegurança jurídica permaneceu até 2017, quando foi promulgada a Lei 13.445 de 2017, a Nova Lei de Migração que, por sua vez, foi formulada em consonância com os princípios e direitos fundamentais amparados pela Constituição, desde seu artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”. A Lei 13.445 de 2017 vai além e, de forma mais específica, pontua:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

e

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

Sobre a nova lei, Silva critica:

(...) a Lei 13.445 peca por universalizar a pessoa imigrante e não assumir que os que aqui chegam partem de lugares geográficos, sociais e raciais diferentes. Os corpos brancos do Norte global ainda são lidos e acolhidos aqui diferentemente dos corpos racializados como não brancos. A raça e as suas intersecções com o gênero e sexualidades dificultam a entrada e permanência e vulnerabilizam a condição de existência das vidas negras. O Direito tem obrigação de corrigir estas inequidades nesta nação que tem uma dívida histórica com os povos africanos/as e os da diáspora. Fato é que, até hoje, mesmo com a vigência da nova lei de Migração, são esses os coletivos que têm mais dificuldade de regularização migratória e de acesso a direitos humanos no Brasil. (SILVA, 2020, p. 30 e 31)

De todo modo, existem, ainda, outros dispositivos normativos que complementam a legislação geral. Como já mencionado, foram instituídos decretos e portarias que promovem e auxiliam a regularização migratória, como a autorização de residência por reunião familiar¹, a extensão dos efeitos da condição de refugiado para os familiares² e os instrumentos específicos para alguns países de notória expressão migratória para o Brasil. É o caso da autorização de residência resultante de acordo de residência do MERCOSUL (Decreto nº 6.975, de 7 de outubro de 2009), a autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos (Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 29, de 25 de abril de 2022) e da mais recente portaria que se aplica aos venezuelanos, a Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 19 de 2021.

Ainda que a entrada no país seja facilitada, atualmente, se comparado a épocas anteriores, outras barreiras internas dificultam a vida dos migrantes. Isso porque, para além

¹ Autorização de residência com base em reunião familiar é uma modalidade de regularização migratória na qual um migrante já residente no Brasil (chamante) requer a extensão da sua autorização a outros membros de sua família (chamados).

² Na extensão dos efeitos da condição de refugiado, os familiares do solicitante de refúgio ou do refugiado já reconhecido podem usufruir do seu status de solicitante ou refugiado, não sendo necessário que todos passem pelo mesmo processo.

da dificuldade linguística e da falta de conhecimento sobre os direitos a que têm acesso, o migrante se depara também com a burocracia envolvida no acesso a esses direitos.

A título de exemplo dessas barreiras é possível citar a necessidade de apresentação de um certificado de antecedentes criminais emitido no país de origem para muitos procedimentos de regularização migratória. Ora, considerando que muitos migrantes vêm ao Brasil em busca de melhores condições de vida, deixando para trás as dificuldades enfrentadas em seu país de origem, percebe-se que esse requisito é incoerente. Além do custo envolvido no envio dos documentos, o migrante ainda precisa mobilizar alguém de confiança que ficou no país para retirar e enviar esse documento, o que leva tempo e atrasa o procedimento.

Outra dificuldade comumente relatada pelas pessoas migrantes atualmente é a burocracia de alguns procedimentos e, principalmente, a falta de informações ou tato pelas autoridades responsáveis. Isto porque muitos dos procedimentos, especialmente em se tratando de regularização migratória, começam on-line mas possuem etapas presenciais na Polícia Federal e, geralmente, requerem também que o migrante se desloque até outros locais para tirar certidões específicas. O problema é que nem sempre isso tudo é claro e muitos desses documentos têm datas de validade, além, claro, da necessidade do migrante empregar recursos financeiros para se locomover e muitas vezes, para acessar a internet. Todos esses empecilhos podem ser demasiadamente frustrantes, fazendo, inclusive, que a pessoa acabe ficando no país de forma irregular, mais por falta de forças do que de tentativas.³

Ainda versando sobre a legislação vigente, importa destacar a Lei 7.716/89 que trata tanto do crime de racismo quanto da xenofobia.

1º Serão punidos, na forma desta Lei, os **crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.**

Pena: reclusão de dois a cinco anos. (grifo nosso)

A mesma lei prevê, ademais, penalização para quem negar emprego em empresa privada, proporcionar tratamento diferenciado ao empregado, impedir o acesso a

³ Com base nas percepções e experiências pessoais da autora da presente monografia ao longo de seus atendimentos nas instituições que prestavam auxílio a pessoas migrantes.

estabelecimento comercial, recusar atendimento, impedir acesso a meios de transporte e outros, em razão de sua cor, etnia ou procedência nacional. (BRASIL, 1989)

Sobre a funcionalidade do ordenamento jurídico brasileiro em se tratando das temáticas de migração e raça, a entrevistada advogada da Associação Mawon e mestrande em direito e ação humanitária junto à Université Aix-Marseille, A. K., comenta:

Eu acredito que estritamente no plano legal, tanto a lei de migração (13.445/2017), quanto o decreto que a regulamenta (9.199/2017), quanto a própria Constituição de 88, Código Penal (art. 140, §3º que prevê a injúria racial) e a Lei 7.716/89 abrangem, rechaçam, proíbem e (apesar de não ser muito a minha abordagem) criminalizam o racismo ou condutas discriminatórias e preconceituosas realizadas com base na raça. O que deveria ser suficiente para impedir os atos ilícitos racistas e xenófobos contra migrantes. O que eu acho que falta mesmo é uma mudança nas práticas, nos costumes, no cotidiano, de modo que a sociedade incorpore o interdito do racismo e, sobretudo, tenha consciência da gravidade desses atos.

Logo, percebe-se uma vasta gama de normas que regulam e protegem os migrantes racializados. Resta compreender, todavia, o acesso e a aplicabilidade destes instrumentos legais.

1.2 Xenofobia

Em 2018, o Instituto Ipsos realizou uma pesquisa que comparou opiniões populares sobre diversos temas como saúde, economia, criminalidade, meio ambiente, população e outros, com dados da realidade dos respectivos países. Em se tratando de população, mediante a pergunta “De cada 100 pessoas em seu país, quantas você acha que são imigrantes (ou seja, têm residência fixa, mas não nascem em seu país)?” (Ipsos, 2018), a média das respostas indicou que a maioria dos brasileiros acreditam que 30% dos habitantes do país são imigrantes.

Ocorre que, na realidade, trata-se somente de 0.4% da população (Ipsos, 2018). Esse resultado mostra a visão deturpada da população, que acredita que o país está sendo tomado por imigrantes quando na verdade eles representam uma parcela quase inexpressiva da população total.

O fenômeno da xenofobia advém da crença de que as diferenças culturais e físicas podem ameaçar sociedade e cultura local, uma vez que as pessoas constroem uma identidade

para elas mesmas baseadas nessas características. Sendo a cultura moldável pela influência do contato com outros saberes, o temor de perda de identidade cultural do local de acolhida é facilmente difundido entre as pessoas, que não consideram a possibilidade de que mudanças geralmente podem trazer ampliação de conhecimentos e enriquecimento cultural para a sociedade (PEREIRA; FONSECA, 2017).

Logo, o indivíduo que busca uma nova pátria necessita da aceitação dos indivíduos que ali residem, pois para integrar-se socialmente e economicamente é necessária a criação de laços. Para que consigam estabelecer-se financeiramente nos países que os recebem, os migrantes necessitam de vínculos empregatícios, que só serão alcançados em caso de aprovação da população local. Além disso, conquistar uma posição no mercado de trabalho garante aos sujeitos a dignidade, já que ele poderá sustentar-se e também participar ativamente da vida econômica do país.

Contudo, é necessário salientar as dificuldades relativas à sua adaptação em razão de suas diferenças culturais, quanto em razão dos encargos sociais e econômicos que os migrantes representam para estes países. Conseqüentemente, nota-se atitudes de intolerância com os migrantes, como práticas discriminatórias, xenófobas e racistas nos países de acolhimento.

A xenofobia é uma forma de violência e também uma violação dos direitos humanos e dos princípios constitucionais brasileiros. Esse tipo de preconceito pode gerar efeitos como a minimização da garantia dos direitos fundamentais, ao reducionismo da mão de obra da pessoa migrante à esfera da economia informal e ainda à dificuldade de acesso à educação e à saúde. (PEREIRA; FONSECA, 2017).

1.3 Migração e racismo estrutural

Apesar de atualmente adotar-se uma legislação supostamente favorável ao imigrante, é preciso, ainda, observar questões intrínsecas à estrutura social vigente no Brasil. Nesse âmbito, permanece nítida a diferença no tratamento dos imigrantes a depender de sua procedência, ou seja, de sua raça. Isso porque, aqui, o racismo não é algo pontual ou individual, mas sim estrutural, regendo toda a sociedade (ALMEIDA, 2019).

Em sua obra, o advogado, filósofo e professor Silvio Almeida explica que racismo estrutural vai além da discriminação praticada por um indivíduo para com outro ou até mesmo por um grupo para com outro grupo. Trata-se, na realidade, na organização da sociedade, que se pauta no privilégio de um grupo étnico em detrimento de outro por meio de um conjunto de práticas que se protraem no tempo.

Ou seja, não bastam atos isolados, mas sim todo o processo histórico de exploração e dominação de um grupo sobre o outro, que perpetua condições de desvantagens e privilégios a determinados grupos étnico-raciais e que são reproduzidos nos âmbitos políticos, econômicos, culturais e também nas relações cotidianas. De acordo com ele:

(...) Vimos que as instituições reproduzem as condições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social. Desse modo, se é possível falar de um racismo institucional, significa que a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar. Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente – com todos os conflitos que lhe são inerentes –, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista. (ALMEIDA, 2019, p. 36).

Nesse sentido, para além dos próprios brasileiros, considerando os grandes fluxos migratórios percebidos pelo Brasil nas últimas décadas e como em sua maioria essas pessoas são racializadas, o racismo toma uma posição de necessária observação.

Essa não é uma questão de difícil compreensão. Pelo contrário, para tanto, de maneira prática, basta se perguntar quantas pessoas migrantes racializadas conhecemos em posições de chefia, em cargos importantes do governo, posições de gestão pública ou de autoridade no geral.

Concorda com esse ponto de vista Batista, que mostra como os descendentes de imigrantes, isto é, já nascidos no país de acolhida, ainda assim não são plenamente inseridos na sociedade (BATISTA, 2009), escancarando o problema estrutural. Isto é, apesar de brasileiros natos, ao carregarem sua ascendência e sua raça consigo, acabam, por vezes, não conseguindo se mesclar no meio na sociedade. Daí surgem as redes de apoio e comunidades.

No Rio de Janeiro, por exemplo, existem grandes comunidades angolanas e congolesas reunidas em bairros da Zona Norte como Brás de Pina (CUNHA, 2018). Muitos chegam ao Brasil já sabendo que conhecidos seus moram ali, outros chegam aqui primeiro e só depois ficam sabendo da existência das comunidades. Mas o fato é que elas existem e são uma vasta rede de apoio nas quais podem manter suas culturas, tradições, educação, culinária, religião e idiomas.

Ainda comprovando a necessidade de considerar a raça um fator determinante para os imigrantes, Achile Mbembe (2003) explica que, segundo Foucault, “o biopoder⁴ parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer”.

Afinal de contas, mais do que o pensamento de classe (a ideologia que define história como uma luta econômica de classes), a raça foi a sombra sempre presente sobre o pensamento e a prática das políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros – ou dominá-los.

(...) Com efeito, em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “aquele velho direito soberano de morte”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar possível as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é “a condição para a aceitabilidade do fazer morrer” (MBEMBE, 2003, p. 128)

A essa permissão concedida ao Estado para assassinar corpos negros dá-se o nome de necropolítica. Trata-se de um instrumento racista e que perpetua práticas racistas, afinal, se o Estado pode matar, é razoável pressupor que o cidadão comum também pode.

1.4 Interseccionalidade

Percebe-se, dessa forma, que não é possível analisar a questão migratória e a questão racial de forma isolada, uma vez que elas caminham, naturalmente, juntas. Afinal, resta claro que migrantes brancos e migrantes racializados não são percebidos da mesma forma pela população do país receptor.

Quando dois ou mais sistemas de opressão se confluem, a isso dá-se o nome de “interseccionalidade”, conceito trazido por Kimberlé Crenshaw (2002). Segundo a autora:

⁴ Biopoder é um conceito elaborado pelo filósofo francês Michael Foucault e que se encontra dentro do conceito de biopolítica. A biopolítica é uma forma de governo adotada pelos Estados, no qual o Estado tem controle sobre a vida da população. Já o biopoder é o impacto dessa forma de governo da vida das pessoas, por meio de medidas concretas com as quais se busca exercer o controle sobre a vida dos indivíduos.

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento” (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Ou seja, considerando que existem diversas raças, etnias, gêneros, classes e outros, quando uma pessoa possui mais de um marcador social que o classifica como uma minoria, a isso dá-se o nome de interseccionalidade. Nesse sentido, por exemplo, as mulheres sofrem opressões em decorrência do machismo e do patriarcado, entretanto, uma mulher negra sofre opressões por isso e ainda pela sua raça. Configura-se, dessa forma, um acúmulo de subordinações. Exemplifica Crenshaw (2002, p. 179):

No emprego, na educação e em outras esferas, há mulheres sujeitas a discriminações e outras opressões, especificamente por não serem homens e por não serem membros dos grupos étnicos e raciais dominantes na sociedade. Sem dúvida, isto se trata de discriminação composta: com base na raça, elas são excluídas de empregos designados como femininos, sendo também excluídas de empregos reservados aos homens com base no gênero. De fato, elas são especificamente excluídas como mulheres étnicas ou de minorias porque não há ocupações para as candidatas com tal perfil étnico-racial e de gênero.

Incluindo nessa teoria o marcador social “migrante”, pode-se afirmar, por exemplo, que existem tratamentos diferentes entre uma pessoa negra brasileira, uma pessoa negra migrante e entre uma pessoa branca migrante. A pessoa negra migrante está sujeita a ser discriminada tanto por sua raça quanto por sua condição de imigrante, somando-se, assim, racismo e xenofobia.

De maneira prática, basta indagar: “a questão que se coloca em relação aos fluxos de haitianos e africanos é a seguinte: se fossem imigrantes brancos europeus passariam pelas mesmas situações e/ou restrições?” (OLIVEIRA, 2017, p. 145)

A resposta é clara pois, enquanto a migração de europeus não recebeu críticas da população e tampouco da mídia no Brasil, os migrantes haitianos e africanos eram discriminados e sempre tinham sua condição associada a questões de segurança, catástrofe,

ameaça e invasão. Chegou a tal ponto que muitas pessoas inclusive eram a favor do fechamento das fronteiras para impedir a entrada dessa população (OLIVEIRA, 2017, p. 143). Ou seja, resta claro que a raça é um fator determinante para os migrantes e que é preciso considerar essas qualidades conjuntamente para tratar do tema.

2 DADOS DE RACIALIZAÇÃO DE IMIGRANTES

Em um primeiro momento se faz necessária a apresentação do recorte temporal objeto de estudo desta pesquisa, qual seja, os fluxos migratórios percebidos pelo Brasil a partir da década de 1990 até 2020, de forma exemplificativa.

Esse recorte foi definido com base em alguns parâmetros. A começar pelo fato de que não há necessidade de tratar de todos os fluxos migratórios percebidos pelo Brasil desde seu descobrimento de forma extensiva, posto que trata-se de uma análise exemplificativa. Depois, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 foi considerada um marco fundamental para a compreensão dos direitos humanos como se conhece hoje, servindo de base, inclusive, para leis e políticas posteriores em matéria de migração e raça.

Já o ano de 2020 foi escolhido como limite temporal pois este é um estudo realizado durante o período da pandemia do COVID-19, momento de incertezas e pouca consolidação de dados. Em razão disso, este trabalho levará em consideração somente as migrações percebidas antes do período pandêmico.

2.1 Migração angolana

Cabe, portanto, iniciar a análise a partir da consolidação dos dados aferidos na década de 1990. Nesse sentido, o contingente migratório mais expressivo na referida década foi, sem dúvidas, o angolano. Confira-se o que apresenta Aydos sobre a questão em comentário:

A década de 1990 foi marcada pela intensificação dos conflitos da guerra civil em Angola, que voltaram a pressionar os angolanos a deixar o seu país e o Brasil torna-se um importante destino. O Censo 2000 captou 392 imigrantes angolanos residindo no estado de São Paulo e 971 no Rio de Janeiro. Nos períodos de guerra, o Brasil foi um dos poucos países a manterem o consulado aberto e a concessão de vistos para os angolanos. (AYDOS, 2010, p. 129)

Isso se deu, mormente, pela Guerra Civil Angolana, conflito armado interno que começou em 1975 e se estendeu até 2002. De forma breve, para fins de contextualização, o conflito teve origem com a independência do país em relação a Portugal, ainda em 1975, em razão da luta por poderes entre grupos locais, especialmente o Movimento Popular para a

Libertação de Angola (MPLA), a Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA) e a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA).

Durante esses 27 anos de guerra e conseqüente crise humanitária, a migração forçada⁵ tornou-se marcante no país. Nessa seara, muitas dessas pessoas vieram para o Brasil, especialmente devido à proximidade linguística, dado que ambos são lusófonos, e pela proximidade cultural - ambos os países dividem um passado de colonização portuguesa e, por isso, explica-se a presença de comunidades angolanas aqui. Conclui Aydos (2010, p. 152-153):

Os primeiros imigrantes que chegaram neste período, principalmente entre os anos de 1975 e 1976, eram famílias formadas por portugueses e angolanos que tiveram que deixar a Angola após a independência. Este fluxo foi bastante diferenciado do fluxo observado nas décadas seguintes, principalmente por tratarem-se quase na totalidade de casais brancos com filhos, nascidos ou não em Angola.

(...)

Os anos 1990 foram marcados por uma mudança significativa no perfil da imigração angolana para o Brasil, que passou a ser predominantemente formada por jovens negros, do sexo masculino, que se concentraram na região metropolitana do Rio de Janeiro. Os fluxos foram impulsionados pela retomada dos conflitos em Angola, após 1992, 153 acompanhados do reconhecimento pelo governo brasileiro do estatuto de refugiado aos angolanos. Temos nesta década a importância das redes sociais na manutenção do fluxo migratório, na sua direção para a região metropolitana do Rio de Janeiro e conformação de estratégias para a permanência no país, como o pedido do estatuto de refugiado.

2.2 Migração congoleza

Os conflitos que assolam a República Democrática do Congo são fruto de um histórico de instabilidades políticas e sociais. Enquanto o país possui um dos maiores depósitos mundiais de recursos minerais e se configura como o segundo maior país da África, é também um dos mais pobres do mundo, segundo dados do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

De forma similar ao caso angolano, as migrações congolezas, expressivas no Brasil principalmente a partir dos anos 2000, tiveram como estopim conflitos armados no país após sua independência da Bélgica em 1960 e briga pelo poder entre grupos locais.

⁵ Migrantes forçados comumente têm as mesmas motivações de refugiados, contudo, são aqueles que não conseguem ter sua solicitação de refúgio concedida. Segundo Capelari (2021, p. 134): “Para a discussão aqui travada, interessa, principalmente, a dicotomia clássica de migração voluntária versus forçada. Sob a perspectiva tradicional, a primeira seria fortemente marcada por “fatores econômicos”, dispondo o migrante de liberdade de escolha, dado que se movimenta para melhorar suas condições de vida e as de sua família. Já a segunda seria marcada pela ausência de liberdade de escolha, tendo como paradigma a figura do refugiado que deixa tudo para trás, pois necessita salvar, sobretudo, sua integridade física. [...]”

Para além do país ter sofrido com o brutal colonialismo belga, o que institucionalizou a pobreza e a instabilidade política, a RDC protagonizou a Primeira Guerra do Congo (1996-1997) e a Segunda Guerra do Congo (1998-2003) - esta guerra também recebe o nome de Guerra Mundial Africana por ter resultado em 3,8 milhões de mortes (DA SILVA, 2011).

O final da Grande Guerra é um ponto controverso, pois mesmo após 2003 continuaram a ocorrer deslocamentos massivos no país, além das migrações forçadas por motivo de perseguição política, prisões e ameaças às suas vidas e de seus familiares. As duas guerras deixaram o país em um estado de deterioração generalizada. Muitas mortes foram ocasionadas indiretamente pela fome, epidemias e diversas doenças causadas pelos danos materiais e não-materiais da guerra. Além disso, pela decorrente falência dos serviços públicos, em especial do sistema de saúde. Tudo isso aprofundou a crise social e o sistema econômico (empregos, comércios, serviços de abastecimento básico à população). De fato, a partir de 2003, os conflitos armados diminuíram, mas não acabaram (TANNURI, 2010, p. 157). Tais fatores contribuíram para a vinda de muitos congoleses para o Brasil.

A sexta edição do Refúgio em Números (2021, p. 43), relatório anual realizado e disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio do Departamento de Migração da Secretaria Nacional de Justiça (Demig/Senajus), mostra que, entre 2011 e 2020, 53.835 pessoas tiveram suas solicitações de refúgio reconhecidas no Brasil. Sendo certo que o reconhecimento da condição de refúgio concentrou-se nas seguintes nacionalidades: venezuelana (46.412 solicitações), síria (3.594 solicitações) e congoleza (1.050 solicitações). Ou seja, mais de dez anos após o suposto fim dos conflitos no país, o número de angolanos que vêm ao Brasil ainda é significativamente expressivo.

2.3 Migração haitiana

No caso haitiano, a presença brasileira por meio da MINUSTAH, a Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti comandada pelo Brasil no país em 2004, foi um ponto de maior contato entre os dois países. O papel do Brasil na operação de paz foi fundamental para o fluxo de haitianos que viria a se concretizar, pois ficou demonstrada a sua solidariedade.

De acordo com o Resumo Executivo de Migração e refúgio no Brasil - Relatório anual 2019 (CAVALCANTI, L. et. al., p. 3), “entre 2011 a 2018, foram registrados 492,7 mil imigrantes de longo termo, com os haitianos (106,1 mil) representando 21,5%” o que confere aos haitianos a primeira posição dentre as principais nacionalidades percebidas pelo Brasil no âmbito migratório e registradas nesse período. Handerson (2015) explica que a emigração haitiana para o Brasil teve como marco inicial o terremoto que ocorreu no país em 2010 e atingiu 7 graus na escala Richter. A catástrofe assolou o país, aprofundando a desigualdade social e econômica, fazendo com que muitos o deixassem. Segundo Baeninger e Peres (2017):

Entre 2010 e 2015, foi registrada pelo Sincere a entrada, no Brasil, de 28.866 imigrantes haitianos e haitianas já com visto permanente no país. Quando se consideram os dados do STI (excluindo turistas e tripulação), que englobam também os registros de solicitantes de refúgio, o volume de entradas de haitianos e haitianas, para o mesmo período, passa a ser de 85.079 imigrantes (dentre os quais já constam os registros do Sincere), sendo que 44.361 imigrantes foram registrados em postos de controle de fronteiras terrestres (Tabela 1), correspondendo a 52% da imigração haitiana no país, entre 2010 e 2015. (2017, p. 128)

Para tanto, a Portaria Interministerial nº 13 de 2020 veio com intuito de regulamentar a autorização de Residência para Acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti que tenham sido afetados por calamidades de grande proporção ou situação de desastre ambiental. Essa portaria foi, contudo, revogada pela atual Portaria Interministerial nº 29 de 2022, que atualiza .

Constata-se, dessa forma, a expressividade da migração haitiana para o Brasil, com números que só foram superados, posteriormente, pela população migrante venezuelana, como será demonstrado adiante.

2.4 Migração síria

Há um consenso entre os estudiosos dos conflitos árabes que o episódio chamado de “Primavera Árabe” ou “Revolução Árabe” teve início na Tunísia (norte da África) e depois se espalhou pelo Cairo, na Praça Tahrir, capital do Egito. Esses acontecimentos logo depois se espalharam para outras regiões, culminando na guerra na Síria, em 2011. A “Primavera Árabe” teve início a partir de uma série de manifestações populares, cujos manifestantes lutavam por questões diversas, exigindo democracia, mudanças nos governos, ampliação de direitos civis e trabalhistas. (BARCELLOS, 2021, p. 73)

O marco da Primavera Árabe e, por conseguinte, o início da Guerra da Síria, foi quando milhares de manifestantes voltaram às ruas e foram reprimidos pelas forças de segurança de Bashar al-Assad, presidente do país desde 2000. Soma-se a isso, a presença de grupos como o Estado Islâmico, que aproveitam-se da fragilidade do país para se fortalecer e conquistar, violentamente, cidades importantes em território sírio.

É nesse contexto de instabilidade e fragilidade que, de acordo com a ACNUR, “a Síria continua sendo a maior crise de deslocamento forçado do mundo. Mais de 13 milhões de pessoas fugiram do país ou estão deslocadas dentro do país.” (2022)

Segundo dados do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) por meio do relatório Refúgio em Números 2022 (2022, p. 26), entre os anos de 2011 e 2011, 3.682 sírios foram reconhecidos como refugiados no Brasil, o segundo maior número, atualmente, após os venezuelanos. Deu-se, assim, origem a Portaria Interministerial nº 9 de 2019, a fim de normatizar a autorização de residência a pessoas afetadas pelo conflito armado na República Árabe Síria.

2.5 Migração venezuelana

De acordo com a UNODC, “Cerca de 262,5 mil migrantes e refugiados da Venezuela vivem no Brasil, a quinta maior nação anfitriã destes cidadãos na América Latina.” E, ainda, segundo a UNICEF, “Entre 2015 e maio de 2019, o Brasil registrou mais de 178 mil solicitações de refúgio e de residência temporária.” Isso se sucede haja vista a crise econômica, política e social enfrentada pela Venezuela nos últimos anos, de modo que muitos venezuelanos optam por vir ao Brasil, país fronteiriço. Trata-se, indubitavelmente, de um dos mais notórios fluxos migratórios registrados na atualidade.

Importante ressaltar que o quantitativo de pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Conare em 2021, somadas ao estoque de pessoas reconhecidas até o ano de 2020 (56.925 refugiados), totalizaram 60.011 reconhecimentos. Já sobre os principais países de nacionalidade ou residência habitual das pessoas reconhecidas, no período 2011-2021, **destacaram-se os venezuelanos (48.789)**, os sírios (3.682), além das pessoas refugiadas com origem na República Democrática do Congo (1.078). (JUNGER *et al.*, 2022, p. 26)

Tamanha a notoriedade desse fluxo migratório fez com que o Brasil adotasse medidas como a facilitação da regularização migratória dessas pessoas por meio, por exemplo, da

Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 19 de 2021, que regula a autorização de Residência para Venezuela, Suriname, Guiana Nacional de país fronteiriço onde não esteja em vigor o acordo de residência para nacionais dos estados partes do MERCOSUL e países associados.

Nesse contexto, torna-se impossível não reconhecer a presença de venezuelanos e de outros migrantes entre nós, considerando os números expressivos. Por não ser possível ignorar sua presença, muitos acabam sofrendo, já no Brasil, por sua nacionalidade, como já constatado.

Após melhor compreender o histórico de migrações no Brasil, como a sociedade é regida por uma estrutura racista e, ainda, como essas opressões se confluem por meio da interseccionalidade, restará, ao longo do trabalho, aprofundar essas temáticas e, por conseguinte, compreender seus desdobramentos e consequências práticas, especialmente dentro do Direito.

3 O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES

3.1 Instituições governamentais

Conforme exposto, nota-se a necessidade de tratar o tema em questão como algo do cotidiano e não apenas como um acontecimento pontual. É por isso que, considerando a relevância de âmbito nacional das migrações, há uma especial necessidade da criação de políticas públicas e, especificamente, de instituições responsáveis por sua aplicação e fiscalização. Sob este contexto foram criadas instituições oficiais, implementadas pelo governo brasileiro, que visam prestar apoio às pessoas migrantes nos mais amplos sentidos, como se demonstrará a seguir.

A nível local, por exemplo, o Comitê Estadual Intersetorial de Políticas de Atenção aos Refugiados Migrantes (CEIPARM), no Rio de Janeiro, atua desde 2009 reunindo órgãos governamentais de nível federal e estadual, organizações da sociedade civil e ainda conta com a ONU. Dentre seus objetivos estão elaborar, implementar e monitorar o Plano Estadual de Políticas de Atenção aos Refugiados e acompanhar processos de encaminhamentos e acolhimento dos casos que forem apresentados ao estado do Rio de Janeiro.⁶

A nível nacional, por sua vez, o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), que é vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, é um órgão colegiado que, dentre outras funções, delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Trata-se de um órgão de grande importância, haja vista a quantidade de solicitantes de refúgio no Brasil todos os anos o que, inclusive, tende a sobrecarregar o sistema, fazendo com que muitas dessas solicitações e processos fiquem paradas por meses e até anos. Esse atraso, naturalmente, prejudica a vida do migrante que muitas vezes depende da documentação em questão.

É preciso mencionar, ainda, a Polícia Federal, que tem papel fundamental por ser, muitas vezes, o primeiro contato dos migrantes que chegam ao país. Nesse sentido, é importante ressaltar a necessidade de um olhar mais humanitário por parte dos agentes federais. Contudo, essa não é sempre a realidade, de acordo com a entrevistada J. P.,

⁶ Informações retiradas do website <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/conselhos-e-comites-no-brasil/>

internacionalista pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e agente humanitária de diversas instituições como CEPREMI, Cruz Vermelha Brasileira e CONARE.

A Polícia Federal está presente na vida de praticamente todos os migrantes no Brasil porque quando um migrante entra no território brasileiro entende-se que ele em algum momento precisará passar pela Polícia Federal, pois é o órgão responsável pela regularização migratória. E a Polícia Federal não é um órgão que tem uma formação reconhecida por lidar com situações de vulnerabilidade, é uma instituição com uma ótica mais de securitização.

Então imagine o migrante hipotético que tenha entrado no Brasil de forma irregular e que já tenha passado mais de 90 dias para ele se regularizar, então ele já está em situação migratória irregular. Então pra ele se regularizar, ele vai precisar se apresentar para polícia federal. Então até para o agente humanitário que vai ajudar o migrante nesse processo é difícil passar essa informação porque como é que vamos passar essa informação para uma pessoa em situação de vulnerabilidade, que não entende muito bem a língua do país, não têm compreensão geral da sua situação e de seus direitos, que ele vai precisar se apresentar pra polícia? Então muitos já vão pra Polícia Federal, ou deixam de ir, com medo. E muitas vezes o agente federal não vai saber lidar com a situação.

Muitas vezes agentes federais fazem exigências de documentos que não estão oficialmente expressos na lei como se fossem necessários para a regularização migratória, como forma de barreira aos processos. Eu já fiz agendamentos porque o policial se recusou a atender por falta de um documento que nem necessário era. Faz a pessoa gastar tempo, faz a pessoa gastar passagem, e vai atrasando o acesso a que essa pessoa tem direito, porque ela fica incapaz de acessar direitos se ela não está devidamente documentada. (J.P., 2022)

A entrevistada conta, ademais, que ao seu ver é muito nítida a diferença no tratamento entre migrantes racializados e migrantes brancos. Vejamos:

Eu já tive mais de 5 casos em que migrantes racializados negros africanos falaram abertamente para mim que foram mal tratados, foram ignorados e não tiveram suas demandas ouvidas na Polícia Federal, e quando eu disse que eles precisariam voltar lá para fazer o seu registro, eles perguntaram se tinha outra possibilidade, se poderiam fazer de outra forma. Infelizmente não tinha, eles tiveram que voltar, mesmo estando receosos, mas como tínhamos advogados nos casos, fizemos o acompanhamento e o processo conseguiu andar, mas e se eles precisassem fazer isso sozinhos, sem uma instituição que prestasse apoio jurídico, essas pessoas ficariam indocumentadas?

Então a gente tem que pensar a Polícia Federal como um órgão que precisa ser extremamente capacitado para atender pessoas migrantes, vulneráveis, e que não seja mais um perpetuador de discriminações. (J.P., 2022)

Concorda com a entrevistada, Benvindo Manima, angolano que mora no Brasil há anos, primeiro como refugiado, atualmente como brasileiro naturalizado. Benvindo é mestrando em Serviço Social pela UFRJ e também é agente de proteção do CEPREMI. O entrevistado autorizou expressamente a utilização de seu nome e demais dados no desenvolver desta monografia.

A gente vive num país extremamente racista, de um racismo estrutural, e esse racismo faz com que se potencialize a xenofobia contra imigrantes negros. Uma experiência de algo que eu vivenciei em uma das minhas idas para atendimento na Polícia Federal, de algum processo meu, não lembro ao certo se era uma renovação de identidade, mas lembro que eu era muito novo nessa época... O atendimento que eu estava tendo a partir de um agente federal era um atendimento extremamente hostil. O cara não tinha muita paciência comigo para explicar as coisas, era um pouco grosso, falava alto. Eu ficava até com medo de fazer perguntas que ele pudesse classificar como perguntas idiotas e não tinha muito o que eu fazer né, porque eu estava na posição de alguém que estava sendo atendido perante uma autoridade de segurança pública, onde inclusive tinha uma placa falando que qualquer tipo de desacato a autoridade era crime, estava lá a placa. No entanto, no momento em que eu estava preenchendo o formulário, eu vi que o mesmo agente quando foi atender um imigrante francês, o atendimento foi totalmente diferente, ele teve toda a paciência para explicar e toda a gentileza para atender.

Ainda comprovando a diferença no tratamento entre migrantes racializados e migrantes não racializados pela Polícia Federal, a advogada entrevistada A. K. conta que já presenciou cenas lamentáveis no órgão e que os agentes tendem a ser mais solícitos e simpáticos com migrantes do norte global, enquanto com migrantes do sul global é mais comum que se comportem de forma mais truculenta, fazendo pouco caso e até mesmo passando informações incorretas. Ela afirma que o papel do advogado é fundamental nestes casos, para que os migrantes possam ser devidamente ouvidos, considerando a presença de uma figura de autoridade como um advogado.

Esse depoimento demonstra a falta de visibilidade e a marginalização dos migrantes do sul global, além, claro, de sua desumanização. Isto porque para que suas demandas sejam ouvidas e atendidas em um órgão federal voltado para tais serviços, ainda assim é necessária a intervenção de uma figura de autoridade, como um advogado. É como se essas pessoas, sozinhas, não tivessem seus direitos.

Logo, percebe-se que, apesar de existirem instituições governamentais que prestem auxílio à população migrante, nem sempre esse auxílio é dotado da eficiência e da humanização necessária, especialmente em se tratando de migrantes racializados.

3.2 Instituições não governamentais

Conhecendo as dificuldades enfrentadas pelos migrantes bem como as possíveis lacunas deixadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, algumas instituições foram criadas no

sentido de prestar auxílio a essa parte da população. Os auxílios se dão das mais diversas formas, como ajuda nos processos de regularização migratória, apoio jurídico, apoio psico-social, distribuição de cestas básicas, encaminhamento para cursos da língua portuguesa, ajuda na compreensão de seus direitos no Brasil e outros.

Nesse âmbito, a fim de exemplificar na prática, convém destacar a atuação de algumas instituições conhecidas por mim, nas quais já realizei pesquisa e/ou trabalho voluntário, e que contribuem imensamente para a integração dos migrantes no Brasil e, mais especificamente, no estado do Rio de Janeiro.

O Centro de Proteção a Refugiados e Migrantes Internacionais (CEPREMI), localizado no bairro de Botafogo, “é uma organização da sociedade civil focada na proteção e promoção de direitos de pessoas em situação de refúgio e migrantes internacionais”. O objetivo é democratizar o acesso à justiça e garantir o acesso à direitos fundamentais à população migrante com base nos Direitos Humanos, além de buscar a autonomia e protagonismo dessas pessoas.⁷ A instituição faz isso prestando atendimento jurídico gratuito presencial e remoto a solicitantes de refúgio, refugiados e imigrantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, fornecendo, também, orientação para garantir o acesso desse público às políticas e serviços públicos existentes no Brasil. o CEPREMI, ademais, promove pesquisas e eventos sobre refúgio e imigração, com o objetivo de aproximar a sociedade brasileira dessas temáticas.⁸

A organização atende diversos migrantes todos os dias, inclusive durante a pandemia de COVID-19, quando o atendimento foi adaptado para a forma remota. Naquele momento, apesar de muitos prazos estarem suspensos, os migrantes ainda sim buscavam ajuda, especialmente sobre o acesso a direitos como SUS e o Auxílio Emergencial. Nesse sentido, foram elaboradas e disponibilizadas diversas cartilhas a fim de instruir a população migrante, com versões em português, inglês, espanhol, francês e árabe.

Outra instituição de importante menção é a Cruz Vermelha Brasileira, que por meio do setor de Restabelecimento de Laços Familiares atende migrantes e refugiados, tanto através da distribuição de cestas básicas, como auxílio na regularização migratória e realização de

⁷ De acordo com o website da organização: <https://www.cepremi.org/>

⁸ De acordo com o website da organização: <https://www.cepremi.org/>

oficinas profissionalizantes. Além disso, esse setor é responsável, principalmente, por ajudar famílias que se separaram e se perderam durante o processo de migração forçada, realizando o contato com filiais de outros países a fim de ajudar esses familiares a se encontrarem.⁹

Esse é um serviço relevante pois muitos migrantes, fugindo de guerras, perseguições e desastres naturais, perdem o contato com seus familiares, seja os que ficaram no país de origem ou por terem se separado durante o trajeto. Nesse sentido, o indivíduo, frequentemente, não dispõe dos recursos necessários para encontrar seus familiares e se sente desamparado, em um país completamente novo, sem redes de apoio.

Além dessas duas instituições, a Associação Mawon (Associação Brasileira de Integração à Migrantes e Refugiados) se destaca por seus diversos projetos que valorizam a multiculturalidade e fomentam a geração de renda dos migrantes no contexto brasileiro, com intuito de conferir autonomia financeira a eles e sua integração na sociedade. A associação faz isso, por exemplo, através do "Projeto Empregadorismo", que é composto por aulas de português e de empreendedorismo.¹⁰

No mais, a Associação Mawon presta auxílio jurídico, apoio para regularização migratória e faz doações. Somente no ano de 2020, as aulas de português tiveram 143 alunos, foram impulsionados 60 negócios de migrantes, foram distribuídas mais de 5 mil cestas básicas e kits de higiene e, também, foram realizados mais de 350 atendimentos sociojurídicos, de acordo com o Relatório de Impacto de 2020 da Mawon.

O Abraço Cultural, por sua vez, se difere das instituições já mencionadas por ser, na realidade, um curso de línguas com professores migrantes. Trata-se de um projeto no qual os professores são refugiados que são capacitados para dar aula de línguas, gerando trocas culturais ricas e, claro, autonomia financeira. Os principais objetivos do projeto são: “promover a troca de experiências, a geração de renda e a valorização pessoal e cultural de refugiados residentes no Brasil. Ao mesmo tempo, possibilitamos aos alunos o aprendizado de idiomas, a quebra de barreiras e a vivência de aspectos culturais de outros países”.¹¹

⁹ Com base na experiência pessoal da autora enquanto voluntária da instituição.

¹⁰ De acordo com o website da associação: <https://www.mawon.org/associacao>

¹¹ De acordo com o website do projeto: <https://www.abracocultural.com.br/>

Todos esses serviços facilitam, ainda que um pouco, a integração dos migrantes na sociedade brasileira. Em razão das dificuldades enfrentadas por suas nacionalidades e suas raças, essas redes de apoio muitas vezes se tornam a base dessas pessoas, pois sabe-se que ali não haverá qualquer tipo de discriminação.

3.3 As diferentes demandas dos migrantes

Neste ponto, destacar-se-á a diferença das demandas entre a população migrante. Isso porque talvez não seja de senso comum que os migrantes recém chegados ao Brasil apresentam necessidades complexas e distintas, especialmente considerando sua situação ou não de vulnerabilidade. Basta pensar que um migrante com visto de turista terá prioridades completamente diferentes de um migrante solicitante de refúgio. Afinal, um deles estará a passeio enquanto o outro provavelmente deixou seu país de origem de maneira forçada, fugindo de perigos e muitas vezes a fim de resguardar sua vida. Sobre essa diferença, Benvindo Manima conta:

Nesse meu tempo de trabalho como agente humanitário eu só atendi duas pessoas migrantes brancas, e com demandas bem diferentes dos imigrantes negros. Dos imigrantes negros as demandas eram majoritariamente solicitação de refúgio, naturalização, pedido de residência... Esses dois brancos que eu atendi, uma era uma francesa que estava no Brasil com visto de turista e nesse meio tempo ela acabou conhecendo um grupo cultural de cursos na Lapa e queria continuar, ela pediu nosso auxílio para mudar o visto de turismo para o visto de estudante. Você vê que já é uma demanda diferente.

Observa-se também que muitos migrantes negros chegam em situação de vulnerabilidade socioeconômica e, por isso, outra demanda frequente é a de assistência social. Muitos vão até as instituições em busca de cestas básicas, doações de roupas ou em busca de oportunidades de emprego, por exemplo.

Além disso, a internacionalista entrevistada, J. P., que atualmente também trabalha em uma empresa privada de consultoria de migração, conta que fazendo migração como assistência social ela atendia muitos africanos, ou seja, majoritariamente pessoas negras, e depois venezuelanos, que são geralmente indígenas. Ela explica que passou a atender pessoas brancas quando foi para a iniciativa privada a fim de trabalhar com migração com consultoria e que via uma grande diferença porque na assistência social quando fazia regularização migratória era sempre por uma portaria de visto humanitário, reunião familiar ou similares,

entretanto, para pessoas brancas no setor privado, quase sempre trata-se de hipóteses laborais, ou seja, são pessoas que estão empregadas com CLT, pessoas que tem uma condição de migrar com toda a sua família do país de origem para o Brasil já com moradia garantida pela empresa, que também paga por muitos dos processos, como de obtenção de habilitação para dirigir. No mais, seus filhos estarão em boas escolas aqui no Brasil. Logo, as demandas são muito diferentes, suas dúvidas são, geralmente, voltadas para questões de como se estabelecer com muito conforto no Brasil, enquanto as dúvidas dos migrantes na assistência social são dúvidas de acesso a políticas públicas, acesso à moradia e acesso a subsistência, por exemplo.

Quando perguntado sobre quais foram as principais dificuldades enfrentadas ao chegar ao Brasil, como solicitante de refúgio, Benvindo respondeu:

Uma das minhas maiores dificuldades era o reconhecimento daquilo que a lei estabelece, aquilo que são os meus direitos...Tenho o exemplo da naturalização, a dificuldade que eu tive, porque o meu processo de naturalização eu julgo que foi uma saga, uma saga difícil, com falta de informação, atendimentos sem serem dos melhores, um processo bem difícil. Outra (dificuldade) é que existe, aqui no Brasil, uma série de formulários eletrônicos ou de papéis que parece que não prevêem certos perfis de pessoas. Tem formulário que generaliza muito os estrangeiros. Já fui atendido por diversos lugares que na hora de passar informações não batiam, cobravam coisas que eram obrigatórias mas que os estrangeiros não têm. E isso tudo é uma situação um pouco chata, você se sente invisibilizado. As maiores dificuldades foram essas, além da dificuldade de acessar o mercado de trabalho. O mercado de trabalho formal para quem é migrante ou refugiado não é tão fácil não, sobretudo se for negro. Aí a gente entra na questão do racismo estrutural né, porque o próprio negro brasileiro já tem essa dificuldade.

Dessa forma, conclui-se que todos os migrantes são diferentes e possuem suas peculiaridades, especialmente quando levado em consideração sua situação migratória e, sobretudo, sua cor da pele. Por isso não é possível colocar todos os migrantes na mesma posição, como se todos tivessem o mesmo acesso aos mesmos recursos. É necessário considerar fatores além do óbvio para garantir a plena promoção dos direitos da pessoa humana.

4 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

4.1 Caso Mohamed Ali

No início de agosto de 2017, o refugiado sírio Mohamed Ali trabalhava vendendo esfirras e quibes, em Copacabana, bairro da Zona Sul do Rio de Janeiro, quando foi atacado por um homem e um grupo de vendedores ambulantes que, além de o insultarem, chegaram a empurrar seu carrinho de venda dos salgados árabes com o intuito de derrubá-lo. Acredita-se que as agressões tiveram como motivo a mera concorrência local na venda de alimentos entre os ambulantes.

De acordo com reportagem do site de informações G1 Rio (2017), Mohamed estaria no Brasil, à época do ocorrido, há 3 anos, sendo casado com uma brasileira com a qual tem um filho. Apesar de ser sírio, foi criado no Egito, de onde saiu, fugindo das guerras no Oriente Médio, chegando ao Brasil.

É possível constatar, por meio de filmagens realizadas por transeuntes sensibilizados pela situação, que o homem, enquanto segurava pedaços de madeira, gritava coisas como “Sai do meu país! Eu sou brasileiro e estou vendo meu país ser invadido por esses homens-bomba miseráveis que mataram crianças, adolescentes. São miseráveis. Vamos expulsar ele!”. (G1 Rio, 2017)

Em contrapartida, posteriormente, Mohamed, se manifestou:

Eu não entendi muito bem porque ele veio brigar comigo. De repente ele começou a gritar e me pedir para sair. Ele falava muito rápido e não consegui compreender algumas coisas. Outras pessoas que estavam traduzindo para mim. Sei que ele falou que os muçulmanos estavam invadindo o país e falando de homens-bomba. Não esperava que isso pudesse acontecer comigo. Vim para o Brasil porque a guerra me fez vir para cá. Vim com amor, porque os amigos sempre diziam que o Brasil aceita muito outras culturas e religiões, e as pessoas são amáveis e todos os refugiados procuram paz. Não sou terrorista, se eu fosse, eu não estaria aqui, estaria lá — disse (VIANA, 2017)

Dias depois, em 12 agosto de 2017, cariocas se mobilizaram e marcaram um encontro no ponto de venda de Mohamed, a fim de mostrar solidariedade ao ambulante. Alguns dias antes, Mohamed recebeu, do então prefeito Marcelo Crivella, uma licença para trabalhar em Copacabana.

Contudo, apesar do ato de solidariedade realizado por muitos no dia 12, é importante lembrar que, ao mesmo tempo, ato completamente diverso ocorria não muito longe dali.

Enquanto o sírio era homenageado após sofrer ataques de xenofobia e intolerância religiosa, um grupo de cerca de 20 pessoas fez um protesto com ataques contra muçulmanos a poucos quilômetros dali, no Arpoador. Vestidos de preto e com cartazes com palavras como "muçulmanos: assassinos, sequestradores, estupradores", eles caminhavam em silêncio. (RODRIGUES, 2017)

FIGURA 1 - PROTESTO CONTRA MUÇULMANOS EM COPACABANA



Fonte: G1 Rio de Janeiro. Imagem produzida por Débora Garcia. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/cariocas-fazem-fila-em-esfihaco-para-apoiar-refugiado-sirio-agredido-em-copacabana.ghtml>. Acesso em: 14 jul. 2022.

Resta claro, com isso, a dualidade do povo brasileiro em se tratando da recepção das pessoas migrantes. Enquanto muitos adotam uma postura mais acolhedora, outros tantos ainda possuem uma mentalidade racista e xenofóbica. É preciso, no entanto, ir além e pensar, ainda, em como fazer com que estas pessoas passem a respeitar e aceitar os migrantes racializados.

4.2 Caso de racismo e xenofobia contra haitianos em transporte público em Cuiabá

Já em em abril de 2021, na cidade de Cuiabá, capital do Mato Grosso, um homem atacou haitianos com ofensas racistas e xenófobas em um ônibus. As imagens filmadas por outro passageiro mostram que o homem se revoltou quando dois haitianos entraram no transporte público, utilizando palavras como “desgraçado” e, ainda, fazendo apologia a Adolf Hitler.

Ocorre que, como é muito comum neste tipo de situação, as vítimas não registraram boletim de ocorrência, o que em se tratando da população migrante se dá por diversos fatores como medo de retaliação, falta de conhecimento sobre o acesso à justiça, barreiras linguísticas entre outros. Afinal, como já apresentado, são fatores pertinentes e poucos são os mecanismos para controlá-los.

De todo modo, por se tratar de crime de racismo, além de xenofobia e injúria racial, não há necessidade de representação da vítima para que seja instaurado o procedimento. Isso porque o crime de racismo é algo que atinge toda a coletividade, segundo o delegado da Polícia Civil Wagner Bassi Júnior entrevistado para a reportagem do site de informações G1 Rio (2021).

4.3 Casos Carlos Alfredo Velasquez e Alexander Jose Hernandez

Em 13 de julho de 2019, Carlos Alfredo Velasquez, venezuelano, de 28 anos, dormia em um ponto de ônibus em Boa Vista, Roraima, quando foi assassinado a pauladas tendo seu rosto desfigurado. Importa destacar que isso aconteceu próximo a um abrigo da Operação Acolhida, que se trata de uma “estratégia federalizada de oferta de assistência emergencial aos refugiados e imigrantes venezuelanos, coordenada pelo Governo Federal”.¹² Tal projeto busca, sobretudo, realizar de modo harmônico a transferência dos migrantes das cidades de fronteira por onde chegam para outros estados e cidades brasileiras, a fim de interiorizá-los.

¹² De acordo com o website:

<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/operacao-acolhida-ultrapassa-78-mil-venezuelanos-interiorizados-no-brasil>

Além disso, a Operação Acolhida oferece pronta assistência aos migrantes e refugiados venezuelanos que chegam em Roraima, organizando sua chegada, buscando sua inserção social e econômica. Trata-se, portanto, de projeto humanitário de referência, que possui amplo reconhecimento e deveria contar com o igual apoio da população brasileira.

Todavia, no mês seguinte, no dia 27 de agosto, algo similar aconteceu com Alexander Jose Hernandez, também venezuelano, de 51 anos, que dormia sob a marquise de uma loja em Boa Vista, também teve seu crânio dilacerado a pauladas, conforme reportagem do jornal *The Intercept Brasil* (2019). Em ambos os casos relata-se que, apesar de ninguém ter presenciado os ocorridos, notou-se extrema violência e muito sangue.

Ainda de acordo com a mesma reportagem, um amigo de Velasquez que também deixou a Venezuela e veio ao Brasil em busca de trabalho, contou que:

(...) caminha sempre em pequenos grupos para evitar ataques, principalmente à noite, e dá preferência a calçadas de lojas com câmeras para inibir a ação dos agressores. “Carlos tentou ficar numa das barracas do campo de refugiados perto da rodoviária, mas a gente só consegue senha se chegar antes das 16h. Quando não há espaço nas barracas, o jeito é ficar na rua”, diz. (RAMALHO, 2019)

E ainda que: “são raros os dias em que não há relatos de agressão, situações de xenofobia e até assassinato, como no caso de Hernandez e Velasquez.” (RAMALHO, 2019)

Apesar de não terem sido encontrados suspeitos, é de fácil compreensão o medo da população venezuelana migrante que não tenha onde se abrigar, considerando as atitudes das próprias autoridades brasileiras que podem promover a xenofobia entre os demais. Foi o caso do governador Antonio Denarium que em maio de 2019 quando o fluxo migratório chegou a média, aproximada, de 900 travessias por dia, se manifestou: “Temo que a população se volte contra os venezuelanos porque não tem nenhum benefício para brasileiro, só tem benefício para venezuelanos. Não dá cesta básica pro brasileiro, que está passando fome. Mas, pro venezuelano, dá tudo: almoço, jantar, aluguel” (RAMALHO, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, uma das primeiras e mais significativas conclusões obtidas mediante o presente trabalho monográfico foi a percepção da baixa judicialização dos casos envolvendo xenofobia e racismo contra migrantes. Após ostensiva busca, quase não foram encontrados casos passíveis de amostragem como jurisprudência pertinente. Na verdade, o que se encontrou foram inúmeros relatos, majoritariamente noticiados pela mídia, de migrantes que sofreram dupla discriminação contudo, não judicializaram os casos.

De acordo com seus relatos, isso ocorre principalmente pela falta de conhecimento acerca do direito do acesso gratuito à justiça. Muitas vezes a pessoa discriminada não sabe qual é o primeiro passo que deve ser dado, não sabe por onde procurar esse acesso à justiça e acredita que pode se tratar de algo burocrático e custoso.

Além disso, existem as barreiras mais comumente listadas, como a dificuldade de comunicação em razão da diferença linguística e o medo de serem mau vistos, de sofrerem ainda mais discriminação pelas instituições e, sobretudo, pela população brasileira.

Não se trata de um medo desarrazoado, afinal, considerando o racismo estrutural pela qual se rege a sociedade brasileira e a xenofobia também há muito presente, somando-se a condição de ser uma pessoa racializada com a condição de ser uma pessoa migrante, fica evidente o acúmulo de subordinações resultantes em um maior grau de discriminação. É dizer, apesar dos direitos resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro, da igualdade entre todas as pessoas, sem distinção de qualquer natureza, ainda assim, migrantes racializados não são tratados da mesma forma que migrantes não racializados.

Esse tratamento diferenciado foi evidenciado quando analisadas instituições relevantes no Brasil, bem como por meio de relatos, tanto de agentes humanitários quanto de próprios migrantes racializados que sofreram dupla discriminação considerando a relação entre sua nacionalidade e sua etnia.

Outra percepção, em se tratando das dúvidas que motivaram esta pesquisa, é que existem, de fato, leis e medidas protetivas para a população migrante. O atual ordenamento jurídico brasileiro é considerado um enorme avanço em matéria de proteção e promoção dos

direitos humanos, o que é bastante claro, por exemplo, na Constituição da República de 1988 e também na Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445 de 2017). O racismo e a xenofobia são expressamente condenados por estes instrumentos, bem como por outros pertencentes ao ordenamento.

Ocorre que nem sempre a mera existência basta, pois isso não implica necessariamente em sua aplicabilidade, eficiência ou suficiência e, além disso, existem outras questões significativas como as barreiras que os impedem de ter acesso a elas, tais quais o medo, a falta de conhecimento, a diferença de língua, e as burocracias muitas vezes envolvidas. Resta, portanto, uma melhor capacitação e mais sensibilização dos agentes responsáveis pela aplicação de tais medidas.

Por mais que o Brasil possua diversas organizações e instituições não governamentais que buscam auxiliar a população migrante, as demandas são cada vez maiores e sempre de níveis diferentes, de modo que sozinhas essas organizações não conseguem suprir tudo. O entrevistado Benvindo Manima concorda:

Já existem leis que criminalizam o racismo ou leis de ações afirmativas. Acho que cabe ter mais leis, mas eu acho que só a lei não é suficiente, é necessário fazer um trabalho de conscientização muito forte, de educação, sabe, porque o racismo é um problema do Brasil. É um problema estrutural e acaba debatendo entre os imigrantes negros também. Eu sempre digo que o racismo no Brasil é tão grande que ele até invisibiliza a xenofobia. Você até não consegue identificar a xenofobia, porque o racismo é muito grande, ao ponto de se confundir com a xenofobia, mas a gente sabe que o elemento maior está no racismo. Eu sofro racismo aqui, discriminação, não por ser angolano, mas por ser negro, por ser preto.

Dessa forma, no contexto sócio-jurídico brasileiro, é importante relacionar a raça ao âmbito das questões migratórias em estudos e principalmente para a formulação de políticas públicas adequadas, uma vez as demandas exigem uma atenção aprofundada e que nem todos os migrantes recebem o mesmo tratamento em função de sua raça. E, afinal, a raça é um elemento do qual não se pode desvincular, conforme Frantz Fanon:

(...) o judeu pode ser ignorado na sua judeidade. Ele não está integralmente naquilo que é. As pessoas avaliam, esperam. Em última instância, são os atos e os comportamentos que decidem. É um branco e, sem levar em consideração alguns traços discutíveis, chega a passar despercebido. (FANON, 2008, p. 108)

REFERÊNCIAS

ABRAÇO CULTURAL. Disponível em: <https://www.abracocultural.com.br/>. Acesso em: 27 out. 2022.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ed.). Conselhos e Comitês no Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/conselhos-e-comites-no-brasil/>. Acesso em: 27 out. 2022.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ed.). Onze anos depois, a Síria continua sendo a maior crise de deslocamento forçado do mundo: A Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) faz um apelo ao mundo para que não esqueça ou negligencie as crescentes necessidades dos sírios deslocados dentro e fora do país. [S. l.], 15 mar. 2022. Disponível em: encurtador.com.br/ilrEH. Acesso em: 9 jun. 2022.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

AYDOS, M. R. **Migração forçada**: uma abordagem conceitual a partir da imigração de angolanos para os estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Brasil (1970-2006). 2010. 180f. Dissertação (Mestrado em Demografia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2010.

BAENINGER, Rosana; PERES, Roberta. Migração de crise: a migração haitiana para o Brasil. **Revista Brasileira de estudos de População**, v. 34, p. 119-143, 2017.

BARCELLOS, Melissa Gabriella Lopes et al. Começar de novo: narrativas sobre a migração e trajetórias laborais dos refugiados sírios no Brasil. 2021.

BATISTA, Vanessa Oliveira. O fluxo migratório mundial e o paradigma contemporâneo de segurança migratória. **Revista Versus**, v. 3, p. 68-78, 2009.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Rio de Janeiro: **Vozes**, p. 5-58, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938. Dispõe sobre a entrada, de estrangeiros no território nacional. [S. l.], 4 maio 1938. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0406.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945. Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. [S. l.], 18 set. 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7967.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. [S. l.], 19 ago. 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. [S. l.], 5 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor. Acesso em: 23 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. [S. l.], 24 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 9, de 8 de outubro de 2019. Dispõe sobre a concessão e os procedimentos do visto temporário e da respectiva autorização de residência para fins de acolhida humanitária a pessoas afetadas pelo conflito armado na República Árabe Síria. Diário Oficial da União, 9 out. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-9-de-8-de-outubro-de-2019-220791848>. Acesso em: 14 jul. 2022.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 13, de 16 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais haitianos e apátridas residentes na República do Haiti. Diário Oficial da União, 21 dez. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-13-de-16-de-dezembro-de-2020-295228173>. Acesso em: 14 jul. 2022.

BRASIL. Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 19, de 23 de março de 2021. Dispõe sobre a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados. Diário Oficial da União, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mjsp/mre-n-19-de-23-de-marco-de-2021-310351485>. Acesso em: 14 jul. 2022.

CALLIARI, Marcos. Perigos da Percepção 2018: Ranking compara opiniões sobre criminalidade, assédio sexual, meio ambiente, saúde, economia e outros com dados da realidade em 37 países. Ipsos, [S. l.], p. 000, 4 jan. 2019. Disponível em: <https://www.ipsos.com/pt-br/perigos-da-percepcao-2018>. Acesso em: 30 ago. 2022.

CAPELARI, Anselmo. **Migração forçada e categorização: entre a ampliação da proteção e a exclusão** PERIPLOS, Revista de Investigación sobre Migraciones. Volumen 5 - Número 1, 2021 p. 134. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/view/34738/29127 Acesso em: 9 jun. 2022.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACÊDO, M; PEREDA, L. Resumo Executivo. Imigração e Refúgio no Brasil. A inserção do imigrante, solicitante de refúgio e refugiado no

mercado de trabalho formal. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral .Brasília, DF: OBMigra, 2019.

CEPREMI. Centro de Proteção a Refugiados e Migrantes Internacionais. Disponível em: <https://www.cepremi.org/>. Acesso em: 27 out. 2022.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. O conflito na República Democrática do Congo: Saiba mais sobre a situação de conflito no Congo (RDC), onde o CICV está tentando ajudar a população, incluindo os deslocados e feridos de guerra.. [S. l.]. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/o-conflito-na-republica-democratica-do-congo>. Acesso em: 18 maio 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, v. 10, p. 171-188, 2002.

CUNHA, Natália Cidade. Refugiados Urbanos: **Estudo sobre a distribuição territorial de refugiados no Rio de Janeiro e seu impacto no processo de integração local**. Dissertação. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=7397122_. Acesso em: 18 abr. 2022.

DA SILVA, Igor Castellano. **Guerra e construção do Estado na República Democrática do Congo: a definição militar do conflito como pré-condição para a paz**. Dissertação. 2011. Disponível em: <https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/10-dissertacoes/4195-guerra-e-construcao-do-estado-na-republica-democratica-do-congo-a-definicao-militar-do-conflito-como-pre-condicao-para-a-paz>

DE SOUZA SILVA, Karine. “A MÃO QUE AFAGA É A MESMA QUE APEDREJA”: DIREITO, IMIGRAÇÃO E A PERPETUAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL. **Revista Mbote**, v. 1, n. 1, p. 020-041, 2020.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas** (R. Silveira, Trad.). **Salvador, BA: EDUFBA.(Trabalho original publicado em 1952)**, 2008.

HANDERSON, J. Diáspora, sentidos sociais e mobilidades haitianas. **Horizontes Antropológicos**, ano 21, n. 43, p. 51-78, 2015.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em Números (7ª Edição)**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

MAWON: M. W. Consultoria para Migrações. Disponível em: <https://www.mawon.org/associacao>. Acesso em: 27 out. 2022.

MAWON (org.). **Relatório de Impacto 2020**. 2020. Disponível em: https://www.mawon.org/files/ugd/732c07_897319f0b71f4b44b711746d131049d2.pdf. Acesso em: 27 out. 2022.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. Assessoria de Comunicação. Operação Acolhida ultrapassa 78 mil venezuelanos interiorizados no Brasil: Refugiados e migrantes do país vizinho foram realocados em 844 municípios brasileiros. Em 2022, 12.510 pessoas foram interiorizadas até junho. 20 jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/operacao-acolhida-ultrapassa-78-mil-venezuelanos-interiorizados-no-brasil>. Acesso em: 27 out. 2022.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu R. Imigrantes no Brasil: Aspectos da seletividade e da questão étnico-racial. *In*: LUSSI, Carmem (org.). Migrações internacionais: Abordagens de Direitos Humanos. Brasília: CSEM - Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios, 2017. *E-book*.

PEREIRA, A.; FONSECA, M. C. V. Além de números e estatísticas: o fenômeno migratório sob uma perspectiva ética. **Revista de Pesquisa Interdisciplinar**, v. 2, n. 1, 2017.

RIO DE JANEIRO. (2012). Plano Estadual de Políticas de Atenção aos (às) Refugiados (as). Governo do Estado do Rio de Janeiro.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. Refúgio em Números, 6ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros> <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/refugio-em-numeros>

TANNURI, Maria Regina P. **Refugiados Congolezes no Rio de Janeiro e Dinâmicas de “Integração Local”**: das ações institucionais e políticas públicas aos recursos relacionais das redes sociais. Tese (Doutorado em Planejamento Urbano e Regional) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2 v. Rio de Janeiro, 2010. p. 157

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância (ed.). Crise migratória venezuelana no Brasil: O trabalho do UNICEF para garantir os direitos das crianças venezuelanas migrantes. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 14 jul. 2022.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (ed.). Fluxo de migrantes venezuelanos no Brasil cresceu mais de 900% em dois anos. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/07/fluxo-de-migrantes-venezuelanos-no-brasil-cresceu-mais-de-900-em-dois-anos.html>. Acesso em: 14 jul. 2022.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; DE AGUIAR, Jeannine Tonetto. Direitos Humanos e políticas migratórias brasileiras: do estatuto do estrangeiro à nova lei de migrações, rupturas e continuidades. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 5, n. 10, 2018.

MATÉRIAS DA MÍDIA

RAMALHO, Sérgio. VIROU ROTINA AGREDIR E ASSASSINAR VENEZUELANOS EM RORAIMA: Na fronteira, a xenofobia estimulada pelas autoridades continua matando refugiados que fogem do governo de Maduro. **The Intercept Brasil**, 28 nov. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/11/28/violencia-xenofobia-venezuelanos-roraima/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

ROCHA, Cinthya. Racismo e xenofobia contra haitianos em ônibus em Cuiabá são apurados pela polícia; veja vídeo: Passageiro xingou haitianos que estavam no ônibus e citou Hitler. Delegado disse que crime atinge toda a coletividade. **G1**, 20 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/04/20/video-de-racismo-e-xenofobia-contr-a-haitianos-em-onibus-em-cuiaba-e-apurado-pela-policia.ghtml>. Acesso em: 16 jul. 2022.

RODRIGUES, Matheus. Cariocas fazem fila em 'esfíhaço' para apoiar refugiado sírio agredido em Copacabana: Após divulgação de vídeo em que é hostilizado por outros ambulantes, Mohamed Ali recebe apoio dos brasileiros. Perto dali, no Arpoador, grupo protestou contra muçulmanos. **G1**, 12 ago. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/cariocas-fazem-fila-em-esfihaco-para-apoiar-refugiado-sirio-agredido-em-copacabana.ghtml>. Acesso em: 14 jul. 2022.

VIANA, Gabriela. Refugiado sírio é atacado em Copacabana: 'Saia do meu país!': Mohamed Ali vendia esfirras na esquina da Rua Santa Clara com a Avenida Nossa Senhora de Copacabana quando foi insultado. **O Globo**, 3 ago. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/refugiado-sirio-atacado-em-copacabana-saia-do-meu-pais-21665327>. Acesso em: 14 jul. 2022.